



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 087/2025
PREGÃO ELETRONICO Nº 019/2025
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: registro de preços para o objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva** da frota de veículos do Município de Itacambira/MG, com o **fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de fábrica**, a serem fornecidos pelo menor preço, mediante aplicação do **maior percentual de desconto sobre a tabela**, conforme condições e demais exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Impugnante: **CRV - CENTRO DE RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.649.367/0001-33, com endereço eletrônico crvps@yahoo.com.br e telefones (38) 3014-5497/(38) 9963-5437, com sede Avenida Deputado Plínio Ribeiro, 207, Monte Carmelo, Montes Claros-MG, CEP 39.402-747, neste ato representado por seu sócio-diretor **JOSE NILTON GONÇALVES SENARIO**, brasileiro, casado, empreendedor, inscrito no CPF: 051.159.606-56, portador do RG: MG-10.186564 SSP/MG, residente e domiciliado a rua da Bíblia, 45, Village do Lago I, Montes Claros, MG, CEP 39.404-742,

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em observância ao disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, considerando que a sessão está agendada para o dia **19/09/2025**, o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento encerra-se às **23h59min do dia 16/09/2025**, conforme previsto no ato convocatório. Assim, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **tempestivo**.

Ressalta-se, ainda, que a íntegra do pedido de impugnação encontra-se disponível para consulta no **Portal de Compras Públicas**, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2. SINTESE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

A impugnante questiona a cláusula editalícia que estabelece garantia de **12 (doze) meses para peças** e apenas **6 (seis) meses para serviços de manutenção dos veículos**, sustentando que tal diferenciação não encontra amparo na legislação aplicável e pode gerar desequilíbrio contratual

3. DO MERITO

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO..

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS" (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94)."

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Dessa forma, os prazos estipulados em Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Ademais, na Lei 14.133/2021 não tem dispositivos que tratam do prazo de garantia, podendo a possui a administração de forma discricionária ampliar esse prazo de forma equilibrada, assegurando maior proteção ao erário e qualidade na execução contratual, conforme cada caso.

4 – DA ANÁLISE

O **Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990)**, em seu art. 26, inciso II, estabelece o prazo de **90 (noventa) dias** para reclamações relacionadas a vícios em produtos e serviços duráveis. Tal previsão, contudo, não significa que a Administração Pública deva restringir-se obrigatoriamente a esse prazo mínimo. Pelo contrário, pode e deve adotar prazos mais amplos, desde que compatíveis com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente o da **competitividade**, que tem por finalidade assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir ampla participação dos interessados.

Ressalta-se, entretanto, que a estipulação de prazos distintos para peças e serviços poderia gerar tratamento desigual entre fornecedores e insegurança jurídica, em afronta aos princípios da **isonomia** e da **razoabilidade**. Assim, mostra-se pertinente a uniformização da exigência, fixando-se a garantia mínima de **90 (noventa) dias tanto para peças quanto para serviços**, em consonância com o disposto no CDC.

Todavia, em razão da essencialidade e do elevado custo de determinados componentes, justifica-se a previsão de prazos diferenciados para **peças críticas**, tais como **motor, câmbio e suspensão**, que deverão contar com garantia mínima de **6 (seis) meses**. Dessa forma, concilia-se a **proteção do interesse público** com a **viabilidade da contratação**, garantindo equilíbrio entre segurança contratual e competitividade do certame.

5– FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, art. 26, II;
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos),;
- Princípios da isonomia, da publicidade, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

6 – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DEFIRO COM RESSALVAS a impugnação apresentada**, e determinando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

1. A retificação do edital para estabelecer **garantia mínima de 90 (noventa) dias para peças e serviços**;
2. Previsão de garantia diferenciada para **peças críticas**, tais como **motor, câmbio e suspensão**, que deverão contar com prazo mínimo de **6 (seis) meses de garantia**.
3. A republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo e fixando-se **nova data para a sessão pública**, em cumprimento ao princípio da publicidade e da ampla competitividade.

Portanto, o edital será retificado e nova data será agendada e o Edital retificado disponibilizado nos mesmos meios anterior.

É o que decido.

Itacambira/MG, 11 de setembro de 2025.

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira